

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

Processo Administrativo nº. 138.000.588/2017

Ref.: Tomada de Preços nº 08/2017 - Reforma da Quadra Poliesportiva e Praça na QNR03/04 em Ceilândia Norte - DF.

Recorrente: MVB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP

Recorrido: 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo Contrarrazão apresentado pela pessoa jurídica 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em 06 de dezembro de 2017 em resposta ao recurso administrativo protocolado pela pessoa jurídica MVB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP protocolado em 01 de dezembro de 2017. Informa-se tratar os trâmites em questão referentes à tomada de Preços nº 08/2017, processo nº 138.000.588/2017, cujo objeto licitado tratar-se de **Urbanização de Praça na QNQ 03 em Ceilândia Norte-DF.**

Aos 24 de novembro de 2017, as 09:00 horas, no Auditório da Administração Regional de Ceilândia, fora aberto o certame para seguir os trabalhos do objeto em questão, eis que fora levantado pela recorrente incoerências acerca da documentação de habilitação da recorrida ante as exigências do Edital publicado. Momento em que essa presidência em acordo com a comissão suspendeu o certame para julgamento do recurso em questão. Eis o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

No tocante a tempestividade eis que essa comissão informa que o recurso e as contrarrazões supracitadas seguiram o rito e foram protocolados de forma tempestiva.

DOS FATOS:

ITEM 3.3, alínea “a”:

↷ A recorrente levantou vício sobre a certidão de Registros de Quitação apresentada pela empresa recorrida estar incompleta. Essa Comissão entende tal vício sanável, haja

vista o documento ter sido apresentado e por ser esse de acesso pela internet poderia ser feita emenda do documento, caso, fosse a empresa recorrida vencedora.

ITEM 3.3 alínea “d”:

A recorrente questiona sobre o acervo técnico apresentado pela recorrida, pois bem, é de entendimento da Comissão de Licitação Permanente, que mesmo não havendo comprovação técnica de determinado item, mas havendo em outro atestado comprovado supre-se. Entende-se que um atestado complementa a falta de comprovação de outro.

Quanto à necessidade de vínculo empregatício do engenheiro responsável, Esse deve ser apresentado na época da assinatura do contrato e não da habilitação, conforme alínea c do item 3.3 do Edital supra relatado, *in verbis*:


3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

....

c) A comprovação do vínculo, do profissional detentor do acervo técnico, com a licitante, a ser exigida na ocasião da assinatura do Contrato, deverá ser feita da seguinte forma:

...

ITEM 3.4 alínea g, h e i:

g) Também será exigida como critério de qualificação econômico-financeira, a **comprovação de recolhimento de garantia de participação**, junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda, do valor **correspondente a 1% do orçamento estimado**, podendo a licitante optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/93, conforme valores a seguir: 

Conforme determinação editalícia, a caução pode ser feita nos moldes do art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/93, ou seja:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório.




poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.


§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)
(grifo nosso)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Pois bem, tal caução fora realizada através do seguro - garantia, forma de caução aceita à luz de Lei 8.666/90, fora realizada a juntada do documento em questão dentre os documentos de habilitação, porém, conforme preconiza o Edital em comento, deve tal caução ser apresentada junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda DF, para a emissão do DAR - Documento de Arrecadação, haja vista que sem a apresentação deste resta  impossibilitada a empresa licitante em seguir no certame licitatório.

Diante o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO deste, julgando-o PROCEDENTE EM PARTE, no tocante a FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda – DF, como prejudicial à empresa recorrida manter-se no certame em questão. Informa-se, em tempo, que fora dado prazo a Recorrida para CONTRARRAZOAR do Recurso interposto, apresentando-as de forma TEMPESTIVA. Esclarece-se, dessa forma que, à luz da Lei 8.666/90, essa COMISSÃO 

PERMANETE DE LICITAÇÃO, torna a empresa Recorrida INABILITADA para seguir no Certame Licitatório em questão, por falta de documentação exigida em EDITAL N° 07/2017, Processo n° 138.000.594/2017. Informe-se que será dado prosseguimento as fases do processo em comento. Sem mais, subscrevo-me.

Ceilândia, 12 de dezembro de 2017.



JACIRA DE FÁTIMA LUIZ BERNARDES ALCÂNTARA

Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental


Presidente – CPL



**JOSELANDE DE MOURA
OLIVEIRA 913622**
1º Membro – CPL



**AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA
NAZARENO**
2º Membro – CPL



**ELENIR ALVES MOREIRA DA
SILVA**
3º Membro – CPL



**STEFANE CAROLINA SENA DOS
SANTOS**
4º Membro – CPL